SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091679 - AC (2026/0158707-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GERSON SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE. COMUNICAÇÃO POR MEIOS TELEMÁTICOS. DIVISÃO DE TAREFAS E ARRECADAÇÃO INTERNA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a investigação evidenciou a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, comunicação permanente por aplicativos de mensagens e mecanismos internos de arrecadação, voltada à prática de tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e domínio territorial. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para interromper a atuação do grupo, em contexto de atividade criminosa contínua e permanente, sendo idônea a fundamentação que aponta elementos concretos do modo de operar, da estrutura e da comunicação do grupo.

3. A contemporaneidade do periculum libertatis foi reconhecida diante da natureza permanente da organização criminosa e das dificuldades inerentes à investigação, não se configurando ilegalidade pelo lapso temporal entre a coleta dos dados e o decreto prisional.

4. A alegação de falta de individualização foi afastada diante de elementos específicos relacionados ao agravante, apontando indícios de liderança local como “frente” do bairro Bom Sucesso, com registros de

Documento eletrônico VDA60109480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e9541ecb-d25e-4b83-beb1-a80675b433b3

atuação na arrecadação interna e referência como responsável pela área, elementos que individualizam sua participação e demonstram o periculum libertatis. Ausência de constrangimento ilegal.
5. A fundamentação não se apoiou na gravidade abstrata, mas em dados concretos e individualizados constantes dos autos. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas para interromper a atuação do grupo e resguardar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e9541ecb-d25e-4b83-beb1-a80675b433b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091679 - AC (2026/0158707-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GERSON SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO CONTÍNUA E PERMANENTE. COMUNICAÇÃO POR MEIOS TELEMÁTICOS. DIVISÃO DE TAREFAS E ARRECADAÇÃO INTERNA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a investigação evidenciou a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, comunicação permanente por aplicativos de mensagens e mecanismos internos de arrecadação, voltada à prática de tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e domínio territorial. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública e para interromper a atuação do grupo, em contexto de atividade criminosa contínua e permanente, sendo idônea a fundamentação que aponta elementos concretos do modo de operar, da estrutura e da comunicação do grupo.

3. A contemporaneidade do periculum libertatis foi reconhecida diante da natureza permanente da organização criminosa e das dificuldades inerentes à investigação, não se configurando ilegalidade pelo lapso temporal entre a coleta dos dados e o decreto prisional.

4. A alegação de falta de individualização foi afastada diante de elementos específicos relacionados ao agravante, apontando indícios de liderança local como “frente” do bairro Bom Sucesso, com registros de

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

atuação na arrecadação interna e referência como responsável pela área, elementos que individualizam sua participação e demonstram o periculum libertatis. Ausência de constrangimento ilegal.
5. A fundamentação não se apoiou na gravidade abstrata, mas em dados concretos e individualizados constantes dos autos. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas para interromper a atuação do grupo e resguardar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON SILVA DE SOUZA contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (HC n. 8000006-56.2026.8.01.0000).

Extrai-se dos autos que a investigação denominada "Operação PAX", conduzida pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO/AC), apura suposta organização criminosa vinculada ao Comando Vermelho, com práticas de tráfico de drogas, associação criminosa, comércio ilegal de armas e domínio territorial. A autoridade policial representou pela decretação de prisões preventivas e pela expedição de mandados de busca e apreensão. O Juiz das Garantias indeferiu o pedido de prisão preventiva em relação a diversos investigados, destacando a ausência de elementos concretos, individualizados e contemporâneos exigidos pelo art. 312 do CPP, e deferiu parcialmente pleitos de busca e apreensão (e-STJ fls. 1883/1886 e 1887/1888).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e, para lhe conferir efeito ativo, propôs medida cautelar perante a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre. Na decisão de 23/3/2026, aquela Câmara deferiu a medida cautelar para decretar prisões preventivas e autorizar buscas, inclusive contra o agravante, com fundamentação na gravidade concreta das condutas, na permanência da organização criminosa e na necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal. Especificamente quanto ao agravante, também foi autorizada busca e apreensão em seu endereço (Rua Edson Sales, 292, Bom Sucesso, Sena Madureira/AC) (e-STJ fls. 1883/1884 e 1890).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando ausência de contemporaneidade dos fatos utilizados para embasar a medida extrema — extrações telemáticas de 2024 — sem indicação de atos novos aptos a justificar a custódia cautelar em março de 2026, bem como falta de fundamentação concreta e individualizada em relação ao agravante (e-STJ fl. 1884).

O writ foi denegado pela decisão ora agravada, que reconheceu a presença de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

assentando que os elementos colhidos na investigação indicam a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, comunicação permanente por meios telemáticos, comércio de entorpecentes e armas, e imposição de domínio territorial. A decisão destacou, ainda, indícios de atuação contínua e a necessidade de interromper as atividades do grupo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, concluindo pela denegação da ordem (e-STJ fls. 1891/1892).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta manifesta ausência de contemporaneidade, pois os diálogos que vinculam o agravante datam de 2024 e não há indicação de fatos novos aptos a justificar a segregação em 2026.

Aduz falta de individualização da conduta, afirmando que o decreto prisional utiliza fórmulas genéricas sobre a gravidade da facção, sem descrição de atos concretos recentes atribuíveis ao agravante, apontando menção única na IPJ nº 026/2026, que não requereu sua prisão, mas apenas busca e apreensão.

Sustenta, ademais, que o agravante já se encontra sob monitoramento eletrônico por outros feitos, sem notícia de violação ou prática de novos crimes, o que evidencia a suficiência de medidas cautelares diversas e a ausência de periculum libertatis.

Defende violação aos arts. 312, § 2º, 315, § 2º, e 282, § 6º, do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, além de invocar os arts. 319 e 648 do CPP e o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Diante disso pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja levado a julgamento colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) (e-STJ fl. 1898).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Tal como consignado, a prisão preventiva é medida excepcional que demanda motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos e demonstração de imprescindibilidade, vedadas considerações genéricas sobre a gravidade do crime. Nesse ponto, reproduziu-se na decisão agravada o teor da decisão do Juízo das Garantias que indeferiu a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 895/899):

> *De acordo com a autoridade policial,* ***a investigação originou-se a partir da deflagração da Operação Macauã, realizada em 16 de abril de 2024, pela***

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

FICCO/AC, como objetivo de combater as atividades da facção criminosa denominada Comando Vermelho, com atuação predominante no município de Sena Madureira/AC. Naquela oportunidade, foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão, expedidos nos autos nº 0700232-94.2024.8.01.0011, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira.

Durante o cumprimento das diligências, foi apreendido aparelho celular pertencente ao nacional Edivone Gomes Pinheiro, também conhecido pelos vulgos "Guerra" ou "Mano Guerra".

O conteúdo do dispositivo foi submetido à perícia técnica, culminando na elaboração do Laudo Pericial nº 313/2024 SETEC/SR/PF/TO, cuja análise apontou a existência de diversos elementos indicativos de seu envolvimento direto e ativo na facção criminosa investigada.

A partir do resultado da perícia, a equipe da FICCO elaborou a Informação de Polícia Judiciária nº 165/2024 (IPJ 165/24), na qual constam os fundamentos da representação ora analisada. No material extraído, identificaram-se evidências visuais e escritas que indicavam a vinculação do investigado ao Comando Vermelho, incluindo fotos pessoais, mensagens em que ele próprio se identifica e registros bancários com envio de chave PIX atrelada ao número de seu CPF. O nome de Edivone também constou em listas internas da facção, sob o vulgo "Paredes", conforme verificado na chamada "Lista do Ramalho", apreendida com Rosenato da Silva Araújo, apontado como integrante de liderança da organização.

O conteúdo do aparelho revelou, ainda, a participação de Edivone emdiversos grupos de WhatsApp compostos por membros da facção, nos quais circularam mensagens sobre comercialização de entorpecentes, armas de fogo e coordenação de atividades internas. Também constaram registros de chats privados nos quais o investigado articulou transferências financeiras, cobrou contribuições internas denominadas "caixinha" e tratou de assuntos administrativos e operacionais da organização criminosa, inclusive mediando a comunicação entre internos e membros em liberdade.

Dentre os conteúdos analisados, destacam-se mensagens ilustradas comsímbolos relacionados ao Comando Vermelho (bandeiras vermelhas, imagens de armas e figurinhas com referências diretas à facção), além de registros de atividades ilícitas, como sorteios de rifas (fls. 138/173), controle de valores arrecadados por meio da "caixinha da facção" (fls. 174/202), cobrança de mensalidades (fls. 203/221) e envio de cartas a presidiários (fls. 222/230).

Com base nesse conjunto de dados extraídos do telefone de Edivone Gomes Pinheiro e integrados à análise técnica realizada pela equipe da FICCO, foi instaurado, em 18 de março de 2025, o Inquérito Policial nº 2025.0003408 FICCO/DRPJ/SR/PF/AC, objeto da presente representação, com o objetivo de apurar a atuação da organização criminosa Comando Vermelho na região. A investigação resultou na identificação e individualização de 42 investigados.

Em razão disso, foi formulado pedido de decretação de prisão preventiva em desfavor de 35 representados, conforme relação constante às fls. 159/160, bem como de busca e apreensão domiciliar em face de 40 alvos, nominados às fls. 158/159.

O Ministério Público do Estado do Acre, ao analisar a representação e os documentos que a instruem, manifestou-se pelo deferimento parcial dos pedidos, conforme parecer de fls. 558/723.

É o relatório. Passo a decidir.

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

I DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, por sua natureza excepcional e subsidiária, exige fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, apta a demonstrar a presença inequívoca dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No presente caso, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva em desfavor de 35 investigados, com fundamento nos elementos de convicção colhidos no curso do Inquérito Policial nº 2025.0003408 FICCO/ DRPJ/SR/PF/AC, especialmente a partir da análise pericial do conteúdo do aparelho celular apreendido como investigado Edivone Gomes Pinheiro, no bojo do processo nº 0700232-94.2024.8.01.0011.

A partir do mesmo acervo probatório, o Ministério Público, ao se manifestar sobre a representação, pugnou pela decretação da prisão preventiva também em relação a outros investigados constantes dos autos, ainda que não incluídos no rol originalmente indicado pela autoridade policial.

Pois bem.

Segundo a autoridade policial, o material extraído revelou a existência de mensagens, imagens, listas e cadastros internos que indicam, em tese, a vinculação dos investigados à organização criminosa denominada Comando Vermelho, com menções a hierarquia interna, arrecadação de valores, apoio logístico, tráfico de entorpecentes, circulação de armas de fogo e imposição de disciplina interna. Parte das linhas telefônicas analisadas estava vinculada aos próprios investigados, cujos nomes também figuram em registros internos da facção.

Não obstante o contexto fático delineado e a gravidade do cenário descrito, verifica-se que os elementos informativos colacionados aos autos referem-se, em sua maioria, a fatos ocorridos ao longo do ano de 2024, não tendo sido acompanhados de diligências recentes capazes de demonstrar reiteração delitiva atual, atuação contemporânea ou risco concreto à instrução criminal, à ordem pública ou à aplicação da lei penal, tampouco permitindo a individualização, de forma suficiente e atualizada, do papel funcional exercido por cada investigado.

A análise técnica empreendida pela equipe da FICCO, embora detalhada e relevante para fins investigativos, não foi complementada por elementos contemporâneos que evidenciem a permanência atual da atuação criminosa ou a necessidade concreta da segregação cautelar dos investigados, o que é exigido pelo art. 312 do CPP. A simples inserção de nomes em listas internas da organização criminosa ou a participação genérica em grupos de mensagens virtuais, desacompanhadas de dados atualizados e individualizados, não se revela suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que, embora o crime de organização criminosa seja classificado como delito de natureza permanente, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é firme no sentido de que tal característica não afasta a necessidade de demonstração da contemporaneidade da periculosidade processual do agente para fins de decretação da prisão preventiva. A ausência desse requisito converte a custódia cautelar em medida de caráter meramente punitivo e antecipatório, em afronta ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal.

No mesmo contexto, a ampliação do pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público, para alcançar investigados não incluídos no rol originário da autoridade policial, não veio acompanhada de elementos individualizados, atuais e concretos capazes de suprir os requisitos legais

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

> ***exigidos pelo art. 312 do CPP, razão pela qual também não há respaldo jurídico para o deferimento da medida em relação a esses investigados.***
> *Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Ante o exposto,* ***considerando a ausência de elementos concretos, individualizados e contemporâneos aptos a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial em desfavor dos 35 (trinta e cinco) investigados nominados na representação, bem como INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva em relação aos demais investigados para os quais o Ministério Público pugnou pela medida, tudo comfundamento no art. 312 do Código de Processo Pena****l.*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao deferir a medida cautelar para atribuir efeito ativo ao recurso do Ministério Público e decretar as prisões preventivas, assentou o seguinte (e-STJ fls. 9/48):

> *(...)*
> ***Relatei:***
> ***Decido:***
> *Como relatado, a presente Medida Cautelar busca atribuir efeito ativo ao Recurso de Apelação interposto contra a Decisão proferida pelo Juiz da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco, indeferindo os pedido de decretação de prisão preventiva e parte do pleito de busca e apreensão formulados contra os requeridos.*
> *De acordo com o artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, é cabível Recurso em Sentido Estrito contra Decisão que indefere o requerimento de prisão preventiva. Por outro lado, o artigo 593, § 4º, do mesmo Código, estabelece que sendo cabível o Recurso de Apelação, não se admitirá a utilização do Recurso em Sentido Estrito, ainda que apenas parte da Decisão seja impugnada.*
> *Esse contexto normativo revela a existência de aparente tensão interpretativa quanto a via adequada para impugnação de Decisões, que como no caso em exame, examinam conjuntamente medidas cautelares de natureza diversa, o que legitima a interposição do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, cuja admissibilidade, contudo, não supre a ausência de efeito ativo apto a conferir utilidade imediata ao provimento jurisdicional pretendido. Para tal finalidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é cabível o ajuizamento de Medida Cautelar. Eis o julgado:*
> *(...)*
> ***Assim, conheço a presente Medida Cautelar.***
> ***Passo à análise do pleito de concessão da tutela de urgência.***
> *A Autoridade Policial da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO - representou pela decretação da prisão preventiva, expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e autorização para acesso ao conteúdo de equipamentos móveis e compartilhamento de provas contra os requeridos, por envolvimento na organização criminosa comando vermelho.*
> *A Investigação teve origem em Procedimento instaurado para apurar a atuação de organização criminosa estruturada, vinculada à facção comando*

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

vermelho, com atuação no Estado do Acre, notadamente em Rio Branco e Sena Madureira, envolvendo práticas de tráfico de drogas, associação criminosa, crimes violentos e domínio territorial. Segundo consta nas peças de informação, a organização possui estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e atuação contínua, com utilização de meios telemáticos, notadamente aplicativos de mensagens, para coordenação de atividades ilícitas, recrutamento de integrantes e disseminação de ordens internas.
No exame da Representação formulada pela Autoridade Policial, o Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco proferiu a seguinte Decisão:

> ***I DA PRISÃO PREVENTIVA***
> *(...)*
> *Pois bem.*
> *(...)*
> *Ante o exposto,* ***considerando a ausência de elementos concretos, individualizados e contemporâneos aptos a demonstrar a necessidade da segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial em desfavor dos 35 (trinta e cinco) investigados nominados na representação, bem como INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva em relação aos demais investigados para os quais o Ministério Público pugnou pela medida, tudo comfundamento no art. 312 do Código de Processo Pena****l.*
>
> *II - DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILAIR*
> *A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade, com intuito de lhes garantir um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade. (...)*
> *(...)*
> *Assim, presentes a justa causa, a necessidade e a proporcionalidade, revela-se adequada a concessão parcial da medida de busca e apreensão domiciliar, sendo importante identificar o possuidor/detentor do imóvel.*
> *DEFIRO, portanto, o pedido de busca e apreensão domiciliar em desfavor dos seguintes investigados (fls. 548/5594):*
> *(...)*
> *Em relação aos demais representados investigados, indefiro o pedido de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que a autoridade policial não indicou endereço certo e atualizado, nem apresentou qualquer justificativa plausível para a ausência dessa informação. A indicação do endereço, aliada à respectiva fundamentação, constitui requisito indispensável à efetivação e à legalidade da medida, nos termos dos arts. 240 e 243 do Código de Processo Penal, sendo inviável a autorização de ingresso domiciliar com base em dados genéricos, imprecisos ou desprovidos de justificativa idônea, sob pena de violação ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.*
> *(...)*

Contra essa Decisão foi interposto Recurso de Apelação Criminal, ainda pendente de remessa a esta Instância.
Buscando dar efeito ativo ao referido Recurso, o requerente propõe a presente Medida Cautelar, pretendendo a decretação da prisão preventiva dos requeridos, a quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos nos aparelhos telefônicos apreendidos no cumprimento das buscas e das prisões

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

preventivas e deferimento de busca e apreensão, busca pessoal e veicular em relação a E. B. D. S., G. S. D. S., M. N. D. S. e W. D. S. M., apontando a existência dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 311 e 312, do Código Penal.

Com base no Inquérito Policial nº 2025.0003408 - FICCO/DRPJ/SR/PF/AC -, oriundo da investigação conduzida pela Força Integrada de Combate ao Crime Organização - FICCO -, o requerente relata a atuação dos requeridos da seguinte forma:

> *[Seguem descrições individualizadas das atuações e elementos extraídos de grupos e chats, cadastros internos, contribuições para "caixinha", símbolos e diálogos indicativos de envolvimento, liderança, comércio de entorpecentes e armas, e uso de meios telemáticos, relativas a diversos investigados, tal como discriminadas nas páginas 25 a 52.]*

Da análise dos autos observo que os elementos probatórios neles juntados - extraídos de conversas em grupos do aplicativo WhatsApp, além de cadastros internos, comércio de entorpecentes e comunicação entre os "frentes" da facção -, ***indicam a existência de uma estrutura criminosa organizada, com divisão de tarefas, controle financeiro interno, comunicação estruturada e atuação contínua na prática de crimes graves, como tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e imposição de domínio territorial inclusive com pichações em áreas públicas e proximidades de Delegacias, conforme documentos e fotografias juntados.***

Tais circunstâncias fortalecem o argumento de que a organização criminosa investigada não se exauriu no tempo, mas permanece em atividade, o que fragiliza a conclusão adotada na Decisão recorrida quanto à ausência de contemporaneidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus commissi delicti, consistente na prova da existência do crime, indícios suficientes da autoria e do periculum in libertatis, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O primeiro pressuposto está evidenciado, eis que a investigação realizada comprova a materialidade e indícios suficientes de autoria.

O periculum libertatis também está presente diante da gravidade das condutas investigadas, da natureza permanente do crime de organização criminosa e da necessidade de interromper a atuação do grupo, resguardando-se a ordem pública e a eficácia da instrução criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que em casos envolvendo organizações criminosas, a prisão preventiva pode ser justificada para garantia da ordem pública, diante da periculosidade dos agentes e da necessidade de interromper a atuação criminosa. *Eis o julgado:*

(...)

No tocante à medida de busca e apreensão, verifico que os elementos colhidos na investigação também demonstram a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, como instrumento indispensável à coleta de provas, sobretudo diante da utilização de meios telemáticos pelos investigados para a prática delitiva. A apreensão de aparelhos celulares, documentos e outros objetos relacionados à atividade criminosa se mostra essencial à elucidação dos fatos e à identificação completa da estrutura da organização criminosa.

Assim, constatada a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho como configurada no presente caso a necessidade de

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

garantia da ordem pública, razão pela qual, acolho o Parecer do eminente Procurador de Justiça Danilo Lovisaro do Nascimento e defiro a Medida Cautelar para determinar a:

*- Prisão preventiva dos seguintes requeridos que constam no item I, do pedido que se encontra a partir da página 116: A. D.S.M., A. S.D. N., A. A.M.D.S., A.J.D.N.M.,A.S.D.C., A.G.P.D.S.,B.D.A.A.,B.S.D.C., C.A. N.S., C.D.S.M.,C. A.C. E. I.F.D.S., E.V.R.L., E.M.D.N., E.P.D.O., F.O.D.S,, F.I.S.D.O.,F.D.A.F., F.D.E.S.F.,F.B.D.S.,**G.S.D.S**.,G.A.B.,L.F.S.D.S.,M. S.M.,M.E.D.L.P.,M.N.D.S.,M.S.F., N.E.B., N.K.A.R., P.R.D.S.L., P.H.D.sS. F., P.L.D.S.L., R.M.D.S., R.B.D.S.S., R.R.D.S.,R.D.S.L., R.O.D.S,, T.D.S. A., T.W.S.C., T.D.F.L., V.F.D.A., V. A. D.M.L., E. B. D.S., W.D.S.M,, A. S. D. C.;*
- Quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos contidos nos aparelhos telefônicos apreendidos quando do cumprimento das buscas e das prisões preventivas, conforme consta no item II, do pedido que se encontra na página 117;
- Busca e apreensão dos seguintes requeridos e endereços que constam no item III, do pedido que se encontra na página 117:
***1.** E. B. D. S., brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 19/08/1990, RG e CPF nº 003.039.522-45, filho de Antônio Soares Barbosa e Miri Luiza Bezerra dos Santos, residente e domiciliado na rua Rua Doutorizinho, Jardim Primavera, Sena Madureira/AC;*
***2.** G. S. D. S., brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 08/11/1997, RG nº 1290076-1, filho de Manoel Tananta de Souza e Rosália Cirino da Silva, residente e domiciliado na Rua Edson Sales, 292, Bom Sucesso, Sena Madureira/AC;*
***3.** M. N. D. S. brasileira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 11/12/1986, RG nº 1030165-8, filha de Zenilde Nogueira da Silva, residente e domiciliado na Rua Jorge Alves Junior, 899, Sena Madureira/AC.*
***4.** W. D. S. M. brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 27/08/1997, RG nº 1261452-1, filho de Antônio Alzeni Santos Maia e Perpétua do Socorro de Souza Espindola, residente e domiciliado na Rua 1, nº 470, Calafate, Rio Branco/AC.*
Delego a expedição dos mandados de prisão, busca e apreensão e outras providências necessárias ao cumprimento desta Decisão ao Juiz de origem.
Como já consignado na Decisão de páginas 831/832, a intimação dos requeridos será determinada em momento posterior.
Mantenha-se a tramitação em sigilo absoluto destes autos, conforme determinado na Decisão de página 3, até o cumprimento dos referidos mandados, ficando a cargo do Juiz de origem o posterior levantamento do sigilo ou a alteração do seu tipo.
Rio Branco, 23 de março de 2026
Des. Samoel Evangelista
Relator

A partir desse quadro, a decisão agravada concluiu pela correção do decreto prisional, nos termos do que segue.

> *Como visto, o pedido de prisão preventiva foi indeferido porque, embora a investigação tenha apontado elementos indicativos de vinculação dos investigados ao Comando Vermelho, extraídos sobretudo do celular apreendido com Edivone Gomes Pinheiro e da análise técnica da FICCO, tais dados referiam-se, em sua maioria, a fatos ocorridos em 2024 e não foram acompanhados de diligências recentes capazes de demonstrar reiteração delitiva atual, atuação contemporânea ou risco concreto à ordem pública, à*

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, a simples menção de nomes em listas internas da facção ou a participação genérica em grupos de mensagens, desacompanhadas de elementos atuais, concretos e individualizados sobre o papel funcional de cada investigado, foi considerada insuficiente para justificar a segregação cautelar, inclusive quanto aos investigados em relação aos quais o Ministério Público ampliou o pedido de prisão.

Contudo, entendo que a decisão do Tribunal estadual mostra-se correta ao reconhecer a presença de contemporaneidade e de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, pois os elementos colhidos na investigação não revelam fatos isolados ou pretéritos, mas indicam a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, controle financeiro interno, comunicação permanente por meios telemáticos, comércio de entorpecentes e armas, além de imposição de domínio territorial.

Ainda, de acordo com os autos, GERSON SILVA DE SOUZA é apontado na investigação como integrante do Comando Vermelho, exercendo suposta função de liderança local como "frente" do bairro Bom Sucesso/"B.S Conselho Rotativo". Sua vinculação teria sido identificada em conversas extraídas do celular de EDIVONE GOMES PINHEIRO, nas quais aparece tratando da arrecadação da "caixinha" da facção e sendo referido como responsável pela área. Segundo a representação, esses elementos indicariam participação operacional no grupo, inclusive em atividades relacionadas à arrecadação de valores, tráfico de entorpecentes e aplicação de punições determinadas pela organização criminosa.

Nesse sentido, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/ MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Além disso, a natureza permanente do crime de organização criminosa, somada aos indícios de atuação contínua do grupo, demonstra a atualidade do risco à ordem pública e justifica a segregação cautelar como medida necessária para interromper a atividade criminosa, preservar a eficácia da instrução e permitir a desarticulação do grupo, sobretudo em fase inicial da investigação, quando ainda se busca identificar integralmente sua estrutura, seus integrantes e o alcance das condutas praticadas.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo". (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022).

Isso porque "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).
Ainda, conforme entendimento do STF, "a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

Como delineado na decisão agravada, os elementos probatórios não se resumem a fatos pretéritos desconectados, mas revelam a existência de organização criminosa com atuação contínua, estrutura hierárquica, comunicação permanente por meios telemáticos, arrecadação ("caixinha"), comércio de entorpecentes e armas, e domínio territorial. Em relação ao agravante, destacou-se que ele é apontado como integrante do Comando Vermelho, exercendo suposta função de liderança local como "frente" do bairro Bom Sucesso/"B.S Conselho Rotativo", com vinculação identificada em conversas extraídas do celular de Edivone Gomes Pinheiro, nas quais trata da arrecadação interna e é referido como responsável pela área, com indicativos de participação operacional, inclusive em atividades de arrecadação de valores, tráfico de entorpecentes e aplicação de punições (e-STJ fls. 1891/1892).

Diante desse quadro, a alegação de ausência de contemporaneidade não prospera. A decisão agravada assentou que, em hipóteses de investigação complexa, o transcurso de tempo entre os fatos e o decreto prisional pode decorrer das dificuldades próprias da apuração, sem infirmar a atualidade do risco quando se cuida de organização criminosa com atuação contínua, citando, a propósito: "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Julgados." (RHC n. 137.591/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021) (e-STJ fl. 1891).

Além disso, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a custódia, conforme registrado: AgRg no HC n. 728.450/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022 (e-STJ fl. 1892).

Quanto à individualização, o Tribunal a quo descreveu elementos específicos da atuação dos diversos investigados e, no que toca ao agravante, foram apontados

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

indicativos de liderança e responsabilidade territorial, com menções objetivas extraídas do material telemático e dos cadastros internos. A decisão agravada, ao realçar esses pontos, afastou a crítica de "prisão por atacado", evidenciando motivação concreta e individualizada em relação a GERSON SILVA DE SOUZA (e-STJ fls. 1891/1892).

No que concerne à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a tese calcada em suposto monitoramento eletrônico por outros feitos configura inovação em sede de agravo regimental. A peça inaugural do habeas corpus limitou-se a sustentar ausência de contemporaneidade e de individualização (e-STJ fls. 1883/1884), não tendo articulado, de modo específico, o fato de o agravante estar sob monitoração e a inexistência de violações como fundamento autônomo para substituição da custódia. Consoante orientação firmada, "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024). Ainda nesse sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

De toda forma, ainda que superado o óbice, a decisão agravada já consignou, com base em julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que a gravidade em concreto das condutas e a necessidade de interromper a atuação do grupo justificam a custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, não havendo falar, no caso, em suficiência de cautelares alternativas (e-STJ fls. 1891/1892).

Assim, não se verifica ilegalidade a ser sanada, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que denegou a ordem, diante da presença de motivação concreta, atual e individualizada para a prisão preventiva do agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: c06ffe3d-baab-4ba1-95a6-4739f141122d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.679 / AC

Número Registro: 2026/0158707-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07052723620258010912 70527236202580109 12 80000065620268010000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZAAC DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: GERSON SILVA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: IZAAC DA SILVA ALMEIDA - AC005172
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:17
Código de Controle do Documento: 025f6d7b-c789-4313-9e5c-e5e42459467d

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:17
Código de Controle do Documento: 025f6d7b-c789-4313-9e5c-e5e42459467d